



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206480 - PR (2025/0115074-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : A M  
**RECORRIDO** : P H T  
**RECORRIDO** : E M DE A  
**RECORRIDO** : L F A  
**RECORRIDO** : M F A  
**RECORRIDO** : M B  
**RECORRIDO** : E A B  
**RECORRIDO** : J L B T  
**RECORRIDO** : C C C  
**RECORRIDO** : R P M T  
**RECORRIDO** : S L P  
**RECORRIDO** : S P  
**RECORRIDO** : L B P  
**ADVOGADOS** : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO EXPRESSO*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE ICMS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO QUE CONTRARIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO RHC N. 151.007/PR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL QUANTO AOS CRIMES DO ART. 299 DO CP. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL.

Recurso especial provido para cassar a decisão do Tribunal de origem quanto ao ponto que suspendeu o processo, por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2206480 - PR (2025/0115074-8)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**RECORRIDO** : A M  
**RECORRIDO** : P H T  
**RECORRIDO** : E M DE A  
**RECORRIDO** : L F A  
**RECORRIDO** : M F A  
**RECORRIDO** : M B  
**RECORRIDO** : E A B  
**RECORRIDO** : J L B T  
**RECORRIDO** : C C C  
**RECORRIDO** : R P M T  
**RECORRIDO** : S L P  
**RECORRIDO** : S P  
**RECORRIDO** : L B P  
**ADVOGADOS** : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774  
RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897  
RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

### EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. *OPERAÇÃO EXPRESSO*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. POSSÍVEL SONEGAÇÃO DE ICMS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL QUANTO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO QUE CONTRARIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA NO RHC N. 151.007/PR. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NECESSIDADE DE RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL QUANTO AOS CRIMES DO ART. 299 DO CP. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL.

Recurso especial provido para cassar a decisão do Tribunal de origem quanto ao ponto que suspendeu o processo, por ausência de amparo legal, nos termos da fundamentação.

### RELATÓRIO

Estes autos foram a mim distribuídos por prevenção do processo HC n. 653.707/PR (fl. 2.921).

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado do Paraná**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local no *Habeas Corpus* n. 0092681-65.2023.8.16.0000, consoante ementa assim exarada (fls. 1.972/1.974):

*HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO EXPRESSO. IMPUTAÇÃO PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. 1) IMPUGNAÇÃO À MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. 1.1) ALEGADA ILICITUDE DA MEDIDA DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POR TER SIDO FUNDAMENTADA UNICAMENTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO ACOLHIMENTO. DILIGÊNCIA QUE FOI LASTREADA EM EXTENSA E APROFUNDADA INVESTIGAÇÃO PRÉVIA, APÓS A REALIZAÇÃO DE OUTRAS APURAÇÕES PELA AUTORIDADE POLICIAL. 1.2) ALEGADA PRÁTICA DE FISHING PELA INTERCEPTAÇÃO DE TODAS AS LINHAS EXPEDITION, TELEFÔNICAS REGISTRADAS EM NOME DA EMPRESA INVESTIGADA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE CAUSA PROVÁVEL PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. ROBUSTO CONJUNTO DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. 2) ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DAS CONTAS DE E-MAIL DOS INVESTIGADOS E AUTORIZOU O ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DOS APARELHOS ELETRÔNICOS LOCALIZADOS NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PERÍODO DE TEMPO PARA O ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. 2.1) IMPOSSIBILIDADE DE O AFASTAMENTO DO SIGILO ABRANGER TODAS AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SERVIDOR DE E-MAIL, DESDE A CRIAÇÃO DA CONTA. RECONHECIMENTO PARCIAL DA ILICITUDE, CONTUDO, TÃO SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO ÀS INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES ANTERIORES À DATA INDICADA NA REPRESENTAÇÃO POLICIAL E NA DECISÃO AUTORIZADORA COMO SENDO AQUELA EM QUE SE INICIARAM AS PRÁTICAS DELITIVAS. PRECEDENTES DO STJ. 2.2) AFASTADA A ALEGADA NULIDADE EM RELAÇÃO AO ACESSO AOS DADOS CONSTANTES DOS APARELHOS ELETRÔNICOS APREENDIDOS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL PARA O AFASTAMENTO DO SIGILO DE TAIS INFORMAÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. 3) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DILIGÊNCIA PELA QUAL SE OBTVE ACESSO AOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA ELABORADOS PELA UIF. NÃO ACOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL OU BANCÁRIO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL AUTORIZANDO A SOLICITAÇÃO DAS INFORMAÇÕES, PELO DELEGADO DE POLÍCIA, À UIF. 4) ALEGADA ILICITUDE NA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES, PELA AUTORIDADE POLICIAL, ÀS RECEITAS ESTADUAIS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. COMUNICAÇÕES OFICIAIS NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO EM QUE NÃO FORAM INFORMADOS DADOS PROTEGIDOS POR SIGILO FISCAL E/OU BANCÁRIO. 5) ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DAS ILÍCITAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO 6) ALEGADA NULIDADE A *QUO*. DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DE CONFIRMAÇÃO DE TAL RECEBIMENTO, ANTE A SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, ESPECÍFICA E APROFUNDADA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. PRECENTES DO STF. 7) PLEITO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA SUPOSTA INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PEDIDO PREJUDICADO, ANTE O*

RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE DETERMINADAS PROVAS E A DETERMINAÇÃO DE QUE O JUÍZO DECLARE AS PROVAS ILÍCITAS A QUO POR DERIVAÇÃO. ANÁLISE POR ESTA CORTE QUE CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 8) ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA, PELO RECONHECIMENTO DA CONSUNÇÃO ENTRE AS FALSIDADES IDEOLÓGICAS E OS CRIMES TRIBUTÁRIOS AINDA NÃO DENUNCIADOS, COM O CONSEQUENTE ESVAZIAMENTO DA IMPUTAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ACOLHIMENTO PARCIAL. 8.1) IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER, DE PLANO, A CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PELA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS E OS DELITOS DE SUPRESSÃO TRIBUTÁRIA. ANÁLISE ACERCA DO POTENCIAL LESIVO DA CONDUTA DE FALSO QUE DEPENDE DA ANÁLISE DA PROVA, A PARTIR DO QUE RESTAR VERIFICADO NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. INVIABILIDADE DO TRANCAMENTO DO PROCESSO, NESSE MOMENTO. POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE SUSPENSÃO DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, CONSIDERANDO A PLAUSIBILIDADE DA TESE DEFENSIVA A RESPEITO DA POSSÍVEL CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS. 8.2) MANUTENÇÃO DA IMPUTAÇÃO E DO TRÂMITE DA AÇÃO PENAL, ENTRETANTO, NO QUE DIZ RESPEITO AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, VISTO QUE SE TRATA DE CRIME AUTÔNOMO, QUE INDEPENDE DA EFETIVA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS. PRECEDENTES DO STJ. 9) ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE QUE A AUTORIDADE POLICIAL FAÇA A REMESSA DAS MÍDIAS OBTIDAS NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE ORGANIZADAS E IDENTIFICADAS. ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE MILHARES DE ARQUIVOS DE ÁUDIO SEM IDENTIFICAÇÃO DOS INTERLOCUTORES. MATERIAL QUE, EMBORA DISPONÍVEL AO ACESSO DA DEFESA, DEMANDARIA ESFORÇO E TEMPOS EXCESSIVOS PARA ANÁLISE INTEGRAL. OBSTÁCULO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 2.373/2.385).

Nas razões recursais, o órgão ministerial aponta ofensa aos arts. 93, 384 e 621 do Código de Processo Penal, 116, I, e 299 do Código Penal e 1º da Lei n. 8.137 /1990 (fl. 2.690).

Contesta, em suma, a determinação do Tribunal estadual de suspensão do processo penal n. 0038004-82.2019.8.16.0014, ao argumento de ausência de amparo legal, uma vez que o art. 93 do Código de Processo Penal prevê a suspensão apenas em casos de questões prejudiciais cíveis.

Assevera que a Corte aplicou de forma prematura o princípio da consunção em perspectiva, decidindo um conflito aparente de normas antes mesmo de existir uma acusação formal pelo suposto crime-fim (o delito tributário), prejudicando a persecução penal, pois *afasta a causa de impedimento do curso da prescrição do art. 116, inciso I, do CP* (fl. 2.694).

Alega que a decisão se baseou em mera plausibilidade, o que viola a sistemática estabelecida no momento do recebimento da denúncia, que pode receber parcialmente uma denúncia, *já aplicando o princípio da consunção, mas desde que os*

*delitos consuntivo e consunto estejam narrados, e os limites cognitivos do habeas corpus, já que a conclusão do Tribunal Estadual enseja verdadeiro juízo meritório quanto aos delitos de falso, o que só seria possível ao término da instrução criminal (fl. 2.702).*

Registra que a decisão contrariou o entendimento firmado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça no RHC n. 151.007/PR, que já havia rechaçado a suspensão da ação penal com base em consunção apenas potencial (fls. 2.716/2.718).

Requer, ao final, a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a retomada do curso da ação penal contra o recorrido, pelas imputações de falsidade ideológica descritas na denúncia (fl. 2.729).

Oferecidas contrarrazões (fls. 2.734/2.757; 2.766/2.787), foi o recurso admitido na origem (fls. 2.809/2.818).

Instado, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nos termos desta ementa (fl. 2.923):

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. “OPERAÇÃO EXPRESSO”. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO PRECIPITADA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO NO BOJO DA AÇÃO PENAL COGNITIVA. CONSUNÇÃO DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA POR CRIMES TRIBUTÁRIOS DE SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS NÃO DENUNCIADOS. PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. HIPÓTESES DO ART. 93 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL SEM A RESPECTIVA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL RELATIVO AOS CRIMES DE FALSIDADE. POSSÍVEL PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE RETOMADA DO TRÂMITE PROCESSUAL QUANTO AOS CRIMES DO ART. 299 DO CP. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame das alegações recursais.

Busca o recorrente, em síntese, a reforma do acórdão recorrido para dar continuidade da ação penal quanto aos delitos de falsidade ideológica narrados na denúncia.

Estou de acordo com o Subprocurador-Geral da República Artur de Brito Gueiros Souza, a irresignação merece provimento, razão pela qual adoto como razão de decidir o bem-lançado parecer ministerial, pois em conformidade com a orientação que tem sido estabelecida por esta Corte (fls. 2.925/2.928 - grifo nosso):

[...] O recorrido P. H. T. foi denunciado por infração ao art. 2º, caput, da Lei nº. 12.850/2013 (Fato 01); art. 288, caput, do Código Penal (Fato 41), e, art. 299, caput, do Código Penal, por 17 vezes (Fatos 42 ao 47 e 81 ao 91), todos combinados entre si pelo art. 69, do Código Penal (cf. fl. 853).

Em sede de *habeas corpus*, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 2009/2010):

A partir da própria análise da denúncia, como bem apontou a d. Procuradoria-Geral de Justiça, os crimes de falsidade ideológica relacionados às notas fiscais teriam sido praticados com o intuito de (i) gerar crédito de ICMS indevido e/ou (ii) efetuar transação comercial de café sem o efetivo recolhimento do tributo. Ou seja, pela própria narrativa fática, é perfeitamente possível que os crimes de falso tenham sido somente um instrumento para a prática do crime fiscal, nele esgotando a sua potencialidade lesiva, permitindo assim a aplicação do princípio da consunção.

(...)

No caso em tela, entendo que a verificação do exaurimento da potencialidade lesiva das supostas falsidades ideológicas vinculadas à emissão de notas inidôneas depende da averiguação, pelo Fisco, da utilização ou não dos créditos indevidos supostamente gerados em tais operações; bem como da avaliação acerca da ocorrência de supressão fiscal em operações que não possibilitem a geração de crédito.

Isso porque, do contexto narrado nos autos, extrai-se que a suposta ocultação e/ou dissimulação do local de origem e/ou destino do café tinha como intuito único diferir o pagamento do ICMS e/ou gerar créditos de ICMS indevidos para diferentes empresas. Assim, se dos procedimentos administrativos fiscais restar demonstrado que, de fato, houve prática de conduta que possa caracterizar crime contra a ordem tributária, é perfeitamente possível que venha a ser reconhecida a consunção entre tal delito e o de falsidade ideológica, praticado tão somente como meio para a realização daquele – razão pela qual mostra-se temerário, ao menos por ora e com base nas informações que se tem até então, dar continuidade ao processamento da ação penal em relação aos crimes de falsidade ideológica vinculados à emissão de notas fiscais supostamente inidôneas.

(...)

Assim, entendo que é o caso de acolher em parte o pedido neste ponto, concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus para determinar a suspensão do trâmite do processo criminal 0038004-82.2019.8.16.0014 em relação aos fatos de falsidade ideológica vinculados à emissão de notas fiscais supostamente inidôneas, bem como aos documentos de conhecimento de transporte de mercadorias vinculados a tais operações.

Ressalto que a suspensão deve atingir todos os fatos de falsidade ideológica nas condições acima indicadas, independentemente de os denunciados terem ou não alegado tais pontos em suas respostas à acusação ou impetrado habeas corpus para ver discutida tão questão – o que tem fundamento no Art. 580 do CPP, por se tratar de questão de caráter unicamente objetivo.

Destaco, ainda, que a presente determinação de suspensão não obsta que o d. Juízo a quo, reavaliando a justa causa nos termos do determinado no item II.e, venha a rejeitar a denúncia em relação a algum(ns) destes fatos de falsidade ideológica em razão da ausência de justa causa.

A análise da existência ou não de nexo de dependência entre os tipos do crime contra a ordem tributária e o de falsidade ideológica, com a aplicação do princípio da consunção, parece precipitada, devendo “ser apreciada no bojo da

ação penal cognitiva, após a instrução criminal, oportunidade em que as Instâncias ordinárias, após sopesarem todos os elementos de convicção colhidos, poderão concluir de uma forma ou de outra” 1 .

Como ressaltado pelo Ministério Público Estadual, os crimes tributários não constam da denúncia.

Dispõe o art. 93 do Código de Processo Penal:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

Não é o caso dos autos.

De fato, como apontado pelo ora recorrente, “a suspensão do processo quanto aos crimes de falsidade ideológica atribuídos ao acusado P.H.T. e demais recorridos não possui nenhum fundamento jurídico-legal, sobretudo porque não prevista no rol do art. 93 do CPP, dispositivo que rege a paralisação processual em caso de questão prejudicial heterogênea facultativa envolvendo o objeto da ação” (fl. 2703).

Ademais, como registrou o recorrente, “a inexistência de fundamento legal que embase a suspensão da ação penal produz um verdadeiro contrassenso que coloca em xeque o exercício do poder-dever de punir estatal”. A argumentação trazida a fl. 2727, verbis:

“Isto porque, de um lado, há a paralisação do processo a partir de questão não provocada pelo MP e cuja solução está absolutamente fora de sua alçada, pois os procedimentos administrativos fiscais são de competência do fisco sem qualquer poder de ingerência do Parquet. De outro, resta impedida a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva dos crimes de falso já denunciados. Afinal, o art. 116, inciso I, do CP, obsta o curso da prescrição apenas “enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime”.

A se interpretar de modo restrito a expressão “outro processo” do art. 116, inciso I, do CP, a imputação dos crimes de falsidade ideológica, por não depender da solução de processo judicial, mas sim de mero procedimento administrativo fiscal, impede a incidência da vedação contida na referida disposição penal, ante a vedação de analogia in malam partem.

Em outros termos, corre a prescrição sem que tenha havido qualquer inércia no exercício do jus puniendi, penalizando-se o titular da ação penal por controvérsia cuja solução escapa completamente dos seus limites de atuação, em nítido prejuízo à administração da justiça. Inclusive, o acórdão complementar reafirma a dicotomia em questão, apontando expressamente que “(...) os próprios embargos de declaração já aduzem a impossibilidade de suspensão da contagem do prazo prescricional na hipótese em tela, ante à ausência de previsão legal para tanto – e ante à necessária interpretação das normas processuais à luz das garantias constitucionais que vedam a analogia em desfavor do réu no âmbito do processo penal”

(grifos nossos)

Reconhecendo a plausibilidade da alegação, **a decisão de admissibilidade do recurso especial registrou precedentes do Superior Tribunal de Justiça** e doutrina que versam sobre a necessária observância do princípio da legalidade estrita para a criação de causas suspensivas da prescrição penal e a inexistência de suspensão prescricional no curso de incidentes processuais, citando, a fl. 2818:

“(...) leciona GUILHERME NUCCI: “É preciso destacar que a suspensão do processo criminal por motivos diversos aos previstos expressamente em lei não autoriza a suspensão da prescrição. Ilustrando, se o juiz suspender o curso do processo para aguardar decisão a ser proferida em procedimento administrativo (embora possa ter a denominação de processo administrativo), não é suficiente para deter o curso da prescrição. (...)” (In: NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte geral. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 879, sem grifos no original). (...). Com efeito, não se pode criar, por via interpretativa, causa

suspensiva da prescrição vinculada (...), tendo em vista a inexistência de norma legal conferindo o vindicado efeito a simples incidentes processuais” (REsp n. 1.904.590/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021).

**Assim, a decisão recorrida viola, em especial, o art. 93 do Código de Processo Penal**, pois o reconhecimento da existência da infração penal quanto ao crime da falsidade ideológica não depende de decisão da competência do juízo cível, sendo precipitada a identificação do princípio da consunção entre este crime e crimes contra a ordem tributária (ainda não denunciados).

**Deve-se, portanto, obstar a manutenção da decisão de suspensão do curso do processo com fundamento sem previsão legal para tal, devendo ser reformado o acórdão do Tribunal de origem, com a retomada do trâmite da ação penal n. 0038004- 82.2019.8.16.0014, movida em face de P.H.T., quanto às imputações dos crimes de falsidade ideológica, indicadas na denúncia. [...]**

De fato, os crimes tributários não constam da denúncia.

Com isso, a aplicação do princípio da consunção, para determinar se há um nexo de dependência entre a falsidade ideológica e o crime tributário, parece ser uma medida prematura.

Tal decisão depende de uma análise aprofundada dos fatos e provas. Somente com o conjunto probatório completo que o juiz poderá determinar se a falsidade foi um mero passo para a sonegação ou se teve outras consequências. Concluir sobre isso agora seria antecipar um julgamento que ainda não pode ser feito.

Afora isso, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do RHC n. 151.007 /PR, no ponto em que fiquei vencido, assentou: 1. A autonomia da associação criminosa - a caracterização da associação criminosa, conforme descrita naqueles autos, não depende da efetiva prática do crime tributário, pois se trata de um crime formal, autônomo, que se consuma com a simples convergência de vontades para a prática de delitos, não sendo necessário aguardar o término do procedimento fiscal para a instauração da ação penal. Portanto, a persecução penal por associação criminosa não está vinculada à conclusão do procedimento administrativo fiscal, conforme a sólida jurisprudência desta Corte; e 2. A não aplicação do princípio da consunção à falsidade - o mesmo raciocínio se aplicou às falsidades ideológicas. A absorção pelo crime tributário (princípio da consunção) só ocorre quando a falsidade é um mero meio para a sonegação. No entanto, naquele caso, a potencialidade lesiva da fraude não se esgotou nesse propósito, atingindo outros bens jurídicos e servindo para dar suporte a empresas de fachada; obter benefícios fiscais, como créditos indevidos, e escamotear a origem e o destino de mercadorias transacionadas. Como o dano potencial dos documentos falsos não se esgotou na fraude tributária, decidiu-se que o crime de falsidade deve ser processado de forma autônoma, em linha com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal.

Confiram-se: AgRg no RHC n. 178.357/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no RHC n. 200.321/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; AgRg no RHC n. 182.363/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 17/9/2024; AgRg no RHC n. 198.808/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024; AgRg no RHC n. 195.398/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024; REsp n. 1.948.743/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023; AgRg no RHC n. 178.627/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023; RHC n. 51.290/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 9/9/2019, dentre outros.

Com efeito, como o debate aqui travado é o mesmo tratado no RHC n. 151.007/PR, deve ser adotada a mesma *ratio decidendi*.

E mais, em *observância ao princípio da legalidade, as causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal* (AgRg no REsp n. 1.371.909/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 3/9/2018).

Veja-se, também, o AgRg no AREsp n. 2.167.448/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 14/12/2022 e o AgRg nos EDcl no REsp n. 1.096.918/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **dou provimento** ao recurso especial para cassar a decisão do Tribunal de origem quanto ao ponto que suspendeu o processo por ausência de amparo legal. **Determino**, por conseguinte, a retomada do trâmite da Ação Penal n. 0038004-82.2019.8.16.0014, movida em face do ora recorrido P H T, no que tange às imputações de falsidade ideológica descritas na denúncia, nos termos da fundamentação supra.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0115074-8

**REsp 2.206.480 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00022383120208160014 00256075420208160014 00261939120208160014 00380048220198160014  
00540363420248160000 00619049420198160014 00639380820208160014 00926816520238160000  
22383120208160014 256075420208160014 261939120208160014 380048220198160014  
540363420248160000 619049420198160014 639380820208160014 926816520238160000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : A M

RECORRIDO : P H T

RECORRIDO : E M DE A

RECORRIDO : L F A

RECORRIDO : M F A

RECORRIDO : M B

RECORRIDO : E A B

RECORRIDO : J L B T

RECORRIDO : C C C

RECORRIDO : R P M T

RECORRIDO : S L P

RECORRIDO : S P

RECORRIDO : L B P

ADVOGADOS : WALTER BARBOSA BITTAR - PR020774

RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

RAFAEL JUNIOR SOARES - PR045177

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO  
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU  
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

### TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025